

EXMO. SR. DR. DARLAN ELIS DE BORBA E ROCHA - JUIZ TITULAR DA VARA REGIONAL EMPRESARIAL DA COMARCA DE CAXIAS DO SUL/RS

Proc. n.º: 5018748-66.2024.8.21.0010

A *MRS Administração Judicial*, na condição de empresa especializada, mediante a nomeação deste Juízo para elaborar o <u>Laudo de Constatação Prévia</u>, ref. aos autos do Pedido de Recuperação Judicial n.º 5018748-66.2024.8.21.0010 das empresas FRIGOFAR INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA. e FRIGORÍFICO SÃO MIGUEL LTDA., vem, respeitosamente, expor:

- que analisou detalhadamente os elementos constantes nos autos;
- que vistoriou as dependências das requerentes para melhor se inteirar no contexto em que estas operam;
- que procedeu nas diligências que entendeu pertinentes ao escopo da Constatação que lhe foi cometida;
- que, ao fim do presente instrumento, consubstanciou suas conclusões no Laudo de Constatação Prévia constante em anexo.

Isto posto, requer o apensamento do referido Laudo aos autos, para ser submetido à elevada apreciação de V. Ex^a.

Termos em que pede deferimento.

Caxias do Sul/RS, 07 de maio de 2024.

MRS - ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL



SUMÁRIO

1.	OBJETO E OBJETIVO DA CONSTATAÇÃO PRÉVIA —	p.03
2.	PRELIMINARES	p.03
2.1	Informações Iniciais	p.03
2.2	As Empresas Requerentes	p.05
2.3	Histórico das Requerentes	p.06
3.	MODELO DE SUFICIÊNCIA RECUPERACIONAL (MSR)	p.07
3.1	Matriz I - Índice de Suficiência Recuperacional	p.09
3.2	Matriz II - Índice de Adequação Documental Essencial (IADe)	
3.3	Matriz III - Índice de Adequação Documental Útil (IADu)	
3.4	Diagnóstico Global	p.14
4.	ANÁLISE FINANCEIRA	p.14
4.1	Balanço Patrimonial (BP)	p.18e29
4.2	Demonstração do Resultado do Exercício (DRE)	p.18
4.3	Indicadores Financeiros —	p.23e34
5.	INSPEÇÃO NAS DEPENDÊNCIAS DAS REQUERENTES —	p.40
5.1	Vistoria In Loco	p.40
6.	DO DEVER DE DILIGÊNCIA DA AJ	p.46
6.1	DO REC. DA ESSENCIALIDADE DE BENS	p.46
6.2	DO PEDIDO DE SUSPENSÃO DOS PROTESTOS	
6.3	DO PEDIDO DE ESSENCIALIDADE DA CONTA BANCÁRIA	p.51
6.4	DO PEDIDO DE MANUTENÇÃO DA ENERGIA ELÉTRICA	_
6.5 CON	DO PEDIDO DE CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL E AUSÊNCIA DE P. ISOLIDAÇÃO PROCESSUAL —	EDIDO DE
7.	CONCLUSÕES	-
8.	ENCERRAMENTO	•



LAUDO DE CONSTATAÇÃO PRÉVIA

Ação : RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Vara : VARA REGIONAL EMPRESARIAL DA COMARCA DE

CAXIAS DO SUL/RS

Requerentes do Pedido: FRIGOFAR INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA. e

FRIGORÍFICO SÃO MIGUEL LTDA

Processo N.° : 5018748-66.2024.8.21.0010

1. OBJETO E OBJETIVO DA CONSTATAÇÃO PRÉVIA:

O presente laudo tem por objeto a petição inicial e os documentos do Pedido de Recuperação Judicial das empresas FRIGOFAR INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA. (CNPJ: ° 08.725.249/0001-76) e FRIGORÍFICO SÃO MIGUEL LTDA. (CNPJ: 93.509.610/0001-04).

Por fim, tem por objetivo verificar se as requerentes possuem todas as condições necessárias ao atendimento dos requisitos legais e técnicos pertinentes à matéria, visando à obtenção dos diversos benefícios que o instituto da recuperação judicial confere à empresa recuperanda.

2. <u>PRELIMINARES:</u>

2.1 INFORMAÇÕES INICIAIS:

Em primeiro lugar, a *MRS Administração Judicial* faz um agradecimento especial ao MM. Juízo por confiar em nossa *expertise* para a realização do



LAUDO DE CONSTATAÇÃO PRÉVIA, através das informações e demonstrações contidas nos autos do Pedido de Recuperação Judicial formulado pelas requerentes (autos nº 5018748-66.2024.8.21.0010).

A AJ considera como verossímeis as informações prestadas pela empresa e realizou a verificação com base nelas, motivo pelo qual as conclusões contidas neste trabalho baseiam-se, tão somente, no que foi disponibilizado nos autos e na vistoria.

Não houve investigação quanto aos documentos apresentados nos autos, tampouco sobre algum eventual gravame que possa recair sobre eles, mas apenas a verificação se as informações contidas no processo estão de acordo com o exigido no diploma legal regulatório (Lei nº 11.101/2005).

Cabe ressaltar que nenhum dos profissionais ligados à *MRS Administração Judicial* possui qualquer vinculação com as empresas periciadas ou tem algum interesse financeiro, demonstrando a TOTAL imparcialidade sobre os apontamentos contidos neste trabalho.

A análise feita é preliminar e se baseia nos dados fornecidos pelas empresas, de modo que não se assume qualquer responsabilidade sobre informações imprecisas ou inverídicas.

A Constatação verificou os dados fornecidos pelas requerentes, contudo, não dá nenhuma garantia, seja expressa ou tácita, sobre a veracidade ou integralidade das informações disponibilizadas nos autos, mas apenas as analisa com o intuito de contribuir e dar substrato à V. Ex.ª para a devida tomada de decisão.

Em suma, o presente laudo e suas conclusões têm por objetivo ser de uso do MM. Juízo para auxiliá-lo na apreciação do pedido de Recuperação Judicial e na condução do presente processo.



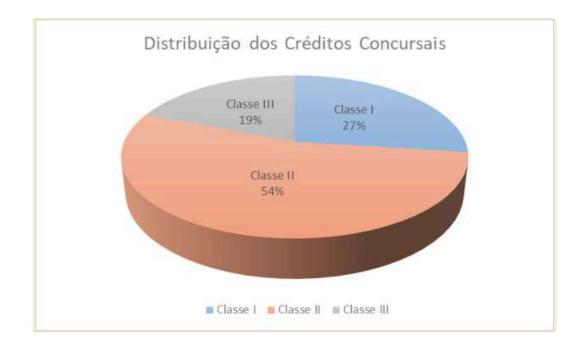
2.2 AS EMPRESAS REQUERENTES:

As empresas requerentes ingressaram com pedido de Recuperação Judicial, elencando como causas de sua crise econômico-financeira os fatores explanados em sua petição inicial, conforme exposto abaixo:

- desafios significativos, evidenciados por uma diminuição no volume de abate e faturamento, em 2019;
- crise sanitária global gerada pela COVID-19, que provocou retração no consumo de proteína animal, afetando diretamente as exportações e superlotando o mercado interno com produtos a preços competitivos;
- diminuição do consumo de carne bovina no Brasil, impactando negativamente as vendas do frigorífico;
- mudança de hábitos alimentares dos brasileiros, pela popularização de meios alternativos de consumo de proteína (em 2022, o consumo de carne bovina caiu 67% em relação a anos anteriores);
- mudança na forma de fornecimento de carnes dentro do Estado do Rio Grande do Sul, devido à implementação do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agroindustrial Familiar e de Pequeno Porte (SUSAF) pelo Governo Estadual, ocasionando crescimento da produção por parte de muitos frigoríficos, sem que haja consumidores para tanto;
- concorrência com os frigoríficos do sudeste do Brasil, já que as carnes dos outros estados chegam mais baratas à mesa dos gaúchos.

Apresentaram o valor de R\$ 12.479.835,68 como créditos sujeitos à Recuperação Judicial, distribuídos na seguinte forma:





Como se observa, não há créditos da Classe II - Garantia Real.

Com o objetivo de auxiliar o MM. Juízo na análise do deferimento do processamento da Recuperação Judicial (art. 52 da LRF), a AJ realizou análise dos documentos e alegações explanadas pela requerente na exordial.

2.3 HISTÓRICO DAS REQUERENTES:

De acordo com o relatado na inicial, o Grupo Frigofar teve início com o Frigorífico Gomes Ltda, fundado em março de 2007, por Gilberto Bittencourt Gomes e Marcelo Vatimo Gomes, com cerca de 18 funcionários. Em razão de estratégia de reposicionamento de marca e expansão de mercado, a empresa adotou a denominação social Frigofar Indústria de Alimentos Ltda.

Em 2011, Roberto Emiliano Costa e Gilberto Luís Costa se tornaram acionistas majoritários, adquirindo 51% das quotas da empresa. Posteriormente,



houve nova alteração contratual, que consolidou Roberto Emiliano Costa como único detentor das participações.

Em 2012, o Frigorífico São Miguel, que já existia desde 1990 e cujo terreno era utilizado pela Frigofar por meio de comodato, foi adquirido por Sílvia Rosane Provin, que passou a trabalhar na administração das empresas em conjunto com Roberto Emiliano Costa.

A Frigofar, comprometida com a excelência operacional e a inovação, já fundida com o Frigorífico São Miguel, em 2018, dedicou-se a um programa de melhorias de sua estrutura física, modernização de seu parque de máquinas e capacitação contínua de seu pessoal. Esses investimentos foram realizados na expectativa de um crescimento que, apesar de não ter atingido os níveis projetados inicialmente, posicionam a empresa de forma competitiva para o futuro, refletindo seu compromisso com a qualidade, a eficiência e a sustentabilidade em suas operações.

Ao longo dos anos o Grupo Frigofar se consolidou como um frigorífico competitivo no mercado, tendo como seu enfoque a especialização em gado de descarte.

3. MODELO DE SUFICIÊNCIA RECUPERACIONAL (MSR):

A *MRS Administração Judicial* procedeu a análise da petição inicial ajuizada pelas requerentes e de sua respectiva documentação, a fim de verificar o cumprimento dos requisitos legais necessários ao deferimento do processamento da Recuperação Judicial.

Nesse sentido, no presente laudo, adota-se a metodologia desenvolvida e organizada pelo Dr. Daniel Carnio Costa, ex-Juiz de Direito de São Paulo/SP, o qual entende usar o modelo norteador, tendo como premissas essenciais os arts. 47, 48 e 51 da Lei 11.101/2005, aplicando tal metodologia de análise da empresa devedora por ocasião do



ajuizamento da ação de recuperação judicial, denominado Modelo de Suficiência Recuperacional (MSR).¹

Segundo os Autores, a aplicação prática contempla, objetivamente, três matrizes distintas e inter relacionadas:

<u>a. Primeira matriz:</u> Constatação das dimensões preconizadas pelo art. 47, onde há a análise de elementos mais amplos, porém taxativos, acerca da atividade e operação da empresa devedora, sendo que o resultado das análises efetuadas resultará no denominado **Índice de Suficiência Recuperacional (ISR)**;

<u>b. Segunda matriz:</u> Verificação objetiva dos requisitos legais, listados no art. 48 da Lei 11.101/2005 e sua correspondência fática apurada na sede da empresa, sendo que o resultado das análises efetuadas corresponde ao **Índice de Adequação Documental Essencial (IADe)**;

c. Terceira matriz: Verificação objetiva dos requisitos legais listados no art. 51 da Lei 11.101/2005 e sua correspondência fática verificada na sede da empresa, sendo que o resultado das análises efetuadas corresponde ao Índice de Adequação Documental Útil (IADu); Das análises efetuadas, foram atribuídas as pontuações correspondentes a cada uma das respostas padronizadas previstas no modelo, conforme a seguir:

I. NÃO ATENDIDO: 0 (zero) pontos; quando a requerente não apresentou ou preencheu o requisito em questão. Sua atividade se encaixa no item de avaliação, mas não o atendeu em vista da análise;

II. ATENDIDO PARCIALMENTE: 5 (cinco) pontos em uma

OSTA, Daniel Carnio; FAZAN, Eliza. CONSTATAÇÃO PRÉVIA EM PROCESSOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESAS – O Modelo de Suficiência Recuperacional (MSR); Curitiba: Ed Juruá, 2019. p 216.

PORTO ALEGRE Iguatemi Corporate Av. Dr. Nilo Peçanha, 2825/804 SÃO PAULO R. Pintassilgo, 480/153 IJUÍ - RS R. José Bonifácio, 457/501 TELEFONE 51 9.9969.3339 11 9.1111.2456 E-MAIL contato@mrs.adm.br www.mrs.adm.br



escala até 10; quando a requerente preencheu ou atendeu o requisito sob avaliação, mas não atende totalmente, mas apenas parcialmente, ao item avaliado, e

III. ATENDIDO: 10 (pontos) em uma escala até 10; quando a requerente atende ao item avaliado e tem, segundo as condições sumariamente verificadas, condições de atender plenamente ao fundamento ou requisito.

Destaca-se que todas as pontuações obtidas resultaram nos valores dos indicadores propostos, como também estão justificadas nos campos específicos.

Nesse diapasão, apresentamos o cumprimento (ou não cumprimento) dos requisitos legais elencados na Lei nº 11.101/2005 em forma de tabela (matrizes), para que seja mais fácil a visualização dos mesmos:

3.1. MATRIZ I - ÍNDICE DE SUFICIÊNCIA RECUPERACIONAL:

	DIMENSÕES DA PRIMEIRA MATRIZ DO MSR / ART 47								
	ITEM A SER VERIFICADO	Julgamento do Analista	Pontuação Atribuída	Justificativa Teórica / Racional para a avaliação do item					
	i. Primeira Dimensão do art. 47: Manutenção da Fonte Produtora e condições de superar a crise econômica								
1	Existe receita operacional vinculada à atividade empresarial?	Concordo	10	As empresas continuam ativas e prestando serviços e ofertando os seus produtos.					
2	Globalmente, a estrutura física utilizada pela entidade é suficiente para a consecução de seus negócios?		10	Sim, a estrutura é condizente com a atividade desempenhada.					
3	A entidade dispõe de ativos em quantidade suficiente para continuar a produzir?	Concordo	10	As empresas possuem ativos suficientes para continuar a desenvolver as atividades.					
4	Os ativos destinados à produção/desenvolvimento da atividade principal estão em estado adequado?	Concordo Parcialmente	10	Sim, os ativos estão, em sua maioria, em condições regulares a boas.					
	ii. Segunda Dimensão do art. 47: Manutenção do F	Emprego							



5	O número atual de funcionários permite que a entidade continue a vender/prestar serviços ou vender mercadorias com vistas a retomar a normalidade de suas operações?	Concordo	10	Sim, há um bom número de funcionários trabalhando nas instalações.
6	O potencial de empregabilidade é significativo?	Concordo Parcialmente	05	O segmento é medianamente intensivo em uso de mão de obra.
7	A empregabilidade é relevante na região onde atua?	Concordo Parcialmente	05	A geração de empregos é medianamente relevante em relação ao porte do município de Farroupilha.
8	A empresa gera empregos indiretos?	Concordo	10	Gera, mas não muitos.
	iii. Terceira Dimensão do art. 47: Função			
	social e estímulo à atividade econômica			
9	A entidade é um <i>player</i> relevante em seu segmento de atuação?	Concordo Parcialmente	05	A empresa possui um porte médio. Há outros concorrentes de portes parecidos.
10	Os produtos / serviços produzidos pela entidade não possuem substitutos no mercado?	Não Concordo	0	Os serviços prestados e os produtos ofertados pelas requerentes possuem substitutos.
	iv. Quarta dimensão do art. 47: Interesse dos credores			
11	É possível calcular a moeda de liquidação (Ativo total / Passivo total sujeito e não sujeito à recuperação judicial) na data do pedido? Informar a moeda de liquidação.	Concordo	10	Ativo Total/Passivo Total: 0,63 Ativo Total/Passivo Sujeito: 1,28
12	É possível aferir a rentabilidade média dos ativos? (Lucro operacional ajustado / Ativo total). Informar a rentabilidade média dos ativos	Concordo	10	ROI em 2023: (-) 0,41
	TOTAL		95	
	Índice de Suficiência Recuperacional (ISR)		79,2%	

3.2. MATRIZ II - ÍNDICE DE ADEQUAÇÃO DOCUMENTAL ESSENCIAL (IADE):



	REQUISITOS ESSENCIAIS AO PEDIDO / ART 48								
	ITEM A SER VERIFICADO	Justificativa Teórica / Racional para a avaliação do item	Julgamento do Analista	Pontuação Atribuída	Justificativa resumida quando o analista não atribui pontuação máxima				
	Itens relativos ao art. 48: análise da regularidade da empresa peticionante								
1	Comprovante de que desenvolve a atividade regular há mais de 2 (dois) anos;	Cartões CNPJ Anexo 3 (Ev. 01)	Concordo	10	(Pontuação Máxima)				
2	Comprovante de não ter sido falida e, se o foi, comprovante de que as responsabilidades decorrentes da falência estejam declaradas extintas por sentença transitadas em julgado;	Certidões negativas e declarações Anexo 4 (Ev. 01)	ras e ções o 4 Concordo 10		(Pontuação Máxima)				
3	Não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;	Declarações Anexo 4 (Ev. 01)	Concordo	10	(Pontuação Máxima)				
4	Comprovante de que a entidade não foi condenada por nenhum crime previsto na Lei 11.101/2005;	Declarações Anexo 4 (Ev. 01)	Concordo	10	(Pontuação Máxima)				
5	Comprovante de que os administradores não tenham sido condenados por nenhum crime previsto na Lei 11.101/2005.	Declarações e certidões Anexos 4 e 5 (Ev. 01)	Concordo	10	(Pontuação Máxima)				
	TOTAL			50					
	Índice de Adequação Documental Essencial (IADe)			100%					

3.3. MATRIZ III - ÍNDICE DE ADEQUAÇÃO DOCUMENTAL ÚTIL (IADU):

	DOCUMENTAÇÃO QUE ACOMPANHA O PEDIDO INICIAL, EXIGÊNCIAS DO ART 51								
	ITEM A SER VERIFICADO	Justificativa Teórica / Racional para a avaliação do item			Justificativa resumida quando o analista não atribui pontuação máxima				
	Itens relativos ao art. 51: Análise de documentos								



	Art 51	Demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:				
1	I	Exposição, na petição inicial, das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;	Petição Inicial INIC1 (Ev. 01)	Concordo	10	(Pontuação Máxima)
2	IIa	Balanço patrimonial;	Anexo 6 (Ev. 01)	Concordo Parcialmente	05	Falta o BP de 2022 do Frigorífico São Miguel
3	IIb	Demonstração de resultados acumulados;	Anexo 6 (Ev. 01)	Concordo	10	(Pontuação Máxima)
4	IIc	Demonstração do resultado desde o último exercício social;	Anexo 6 (Ev. 01)	Concordo Parcialmente 05		Falta o DRE de 2022 do Frigorífico São Miguel
5	IId	Relatório gerencial de fluxo de caixa e sua projeção;		Nao Concordo	00	Item não localizado
	IIe	Descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito	INIC1 (Ev. 01)	Concordo	10	(Pontuação Máxima)
6	Ш	Relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminado na sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente;		Concordo	10	(Pontuação Máxima)
7	IV	Relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;	()	Concordo Parcialmente	05	Não constam os salários e adicionais, bem como os valores pendentes para pagamento
8	V	Certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;		Concordo	10	(Pontuação Máxima)

R. Pintassilgo, 480/153

R. José Bonifácio, 457/501



9	VI	Relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;	Anexo 10 (Ev. 01)	Concordo	10	(Pontuação Máxima)	
10	VII	Extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;	Anexo 11 (Ev.01)	Concordo	10	(Pontuação Máxima)	
11	VIII	Certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;	Anexo 15 (Ev. 01)	Concordo	10	(Pontuação Máxima)	
12	IX	A relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados;	Anexo 12 (Ev. 01)	Concordo	10	(Pontuação Máxima)	
13	X	O relatório detalhado do passivo fiscal	Anexo 13 (Ev. 01)	Concordo Parcialmente	05	Faltaram os relatórios da esfera municipal para ambas as empresas e da estadual para a São Miguel	
14	XI	A relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei.	Anexo 7 (Ev. 01)	Concordo	10	(Pontuação Máxima)	
15		Escrituração contábil regular que lastreie as demonstrações financeiras apresentadas;		Concordo	10	(Pontuação Máxima)	
		TOTAL			130		
		Índice de Adequação Documental Úti	l (IADu)		81,25%		

3.4. DIAGNÓSTICO GLOBAL:



MATRIZ I - ÍNDICE DE SUFICIÊNCIA RECUPERACIONAL (ISR)								
DIMENSÕES DO ART. 47 DA LREF	Condições (120 pontos)	Resultados	Percentual (%)					
Manutenção da fonte produtora e condições de superar a crise econômica	ISR ≥ 40 pontos DEFERIMENTO		33%					
Manutenção do Emprego	DEI ERRIVIENTO	30	25%					
Função social e estímulo à atividade econômica	ISR ≤ 40 pontos	05	4%					
Interesses dos credores	INDEFERIMENTO	20	16%					
ISR atingido pelas requerentes		95	79,2%					
Diagnóstico	DEFERIMENTO							

MATRIZ II - ÍNDICE DE ADEQUAÇÃO DOCUMENTAL ESSENCIAL (IADE)								
DIMENSÕES DO ART. 48 DA LREF	Condições (50 pontos)	Resultados	Percentual (%)					
Art. 48 - Certidões e legalidade do pedido	IADe = 50 pontos: DEFERIMENTO IADe < 50 pontos: INDEFERIMENTO	50	100%					
IADe atingido pelas requerentes		50	100%					
Diagnóstico DEFERIMENTO								

MATRIZ III - ÍNDICE DE ADEQUAÇÃO DOCUMENTAL ÚTIL (IADu)							
DIMENSÕES DO ART. 51 DA LREF		Condições (160 pontos)	Percentual (%)				
Art. 51 - Petição inicial e documentos que a acompanham	IADu = 160 pontos: DEFERIMENTO IADu <160 e ≥ 110 pontos: DEFERIMENTO para complementação ao AJ e nos autos em 30 dias IADe < 110 pontos: EMENDA A INICIAL	130	81,25%				
IADu atingido pelas requerentes		130	81,25%				
Diagnóstico	DEFERIMENTO COM COMPLEMENTAÇÃO EM 30 DIAS						

4. ANÁLISE FINANCEIRA:

ANÁLISE DE BP E DRE ANUAIS



Após a coleta dos documentos contábeis fornecidos pela pretensa recuperanda, esta Administradora Judicial, com fulcro no art. 51-A da LREF apresenta a seguir, por meio de gráficos ilustrativos, análise financeira resumida da performance anual das empresas do Grupo FRIGOFAR para 2021, 2022 e 2023.

INDICADORES FINANCEIROS:

O presente relatório é composto pelos índices financeiros mais relevantes para o caso, sendo possível melhor diagnosticar a situação empresarial sob diversos ângulos.

Capital Circulante Líquido (CCL) = Ativo Circulante (-) Passivo Circulante

O Capital Circulante Líquido é a diferença entre o Ativo Circulante e o Passivo Circulante, ou seja, é o capital que pode ser usado para fins de giro de estoque e pagamentos de dívidas de curtíssimo prazo.

Este recurso deve cobrir despesas rotineiras e, portanto, ser suprido com os próprios recursos da empresa. Ou seja, representa risco eventual necessidade de captação desse recurso de forma externa, pois coloca em dúvida a capacidade de manutenção diária empresarial

Existem aspectos que influenciam diretamente neste cálculo, como a redução das vendas, o crescimento da inadimplência, o aumento de custos e desperdícios. A adoção de alguns controles rigorosos pode colaborar para uma gestão otimizada e prevenir a insuficiência do capital circulante líquido, permitindo, assim, maior e melhor controle sobre a saúde financeira.

Dentre as ações que podem mitigar o problema, temos:

- Fazer negociações de dívidas a longo prazo / renegociar dívidas;
- Ter uma administração clara dos inadimplentes;
- Conhecer profundamente o fluxo de caixa, os prazos de pagamento e a



circulação dos estoques, no caso de empresas manufatureiras;

- Realizar a documentação dos processos financeiros / Estabelecer processos financeiros;
- Manter uma política de redução de custos e despesas.

Índice de Liquidez Geral (ILG) = $\frac{Ativo Total}{Passivo Total}$

Este indicador revela a liquidez, a curto e longo prazo. De cada R\$1,00 que a empresa tem de dívida, revela o quanto existem de direitos e haveres no circulante e no realizável a longo prazo.

Índice de Liquidez Corrente (ILC) = $\frac{Ativo Circulante}{Passivo Circulante}$

O Índice de Liquidez Corrente costuma ser o indicador mais utilizado. Ele foca na capacidade de cumprir as obrigações no curto prazo. É calculado a partir da razão entre os direitos a curto prazo e os débitos a curto prazo.

Para isso, são utilizadas as informações presentes no Ativo Circulante e Passivo Circulante do balanço patrimonial (BP). O cálculo é composto pelo caixa, estoques, clientes e informações bancárias (ativos, empréstimos, financiamentos, impostos e fornecedores e passivos).

Índice de Liquidez Imediata (ILI) = Disponibilidades Passivo Circulante

O Índice de Liquidez Imediata ou Liquidez Absoluta é uma medida da liquidez que avalia a capacidade de cumprir obrigações de curto prazo utilizando apenas seus ativos mais os líquidos, ou seja, aqueles que podem ser imediatamente convertidos em dinheiro.

Um Índice de Liquidez Imediata maior que 1 indica que a empresa tem dinheiro e equivalentes de caixa suficientes para cobrir suas obrigações de curto prazo.



Grau de Endividamento (GE) = Passivo Circulante + Passivo Não Circulante Ativo Total

O Grau de Endividamento indica a proporção do capital que é suportada por dívidas em relação ao capital próprio, de modo a avaliar o risco financeiro de uma empresa e sua capacidade de honrar suas obrigações de pagamento.

O resultado do cálculo é expresso em porcentagem e indica quanto da estrutura de financiamento da empresa é composto por dívidas em relação ao capital próprio.

Um Grau de Endividamento elevado pode indicar dependência de dívidas para financiar suas operações, aumentando o risco financeiro, especialmente em períodos de instabilidade econômica. Por outro lado, um Grau de Endividamento baixo sugere que a empresa tem uma estrutura de capital mais conservadora, dependendo mais do financiamento próprio, o que pode indicar uma posição financeira mais estável.

Lucratividade da Empresa

O termo "lucro" refere-se ao ganho financeiro obtido após todas as despesas, impostos e outras obrigações terem sido subtraídos das receitas.

Por outro lado, "prejuízo" ou "perda" ocorre quando as despesas e obrigações são maiores do que sua receita total, resultando em uma situação na qual a empresa não gera lucro, mas sim incorre em perda financeira.

O lucro é um indicador positivo da saúde financeira do negócio, indicando que ela está gerando receitas suficientes para cobrir todas as suas despesas e ainda ter um excedente financeiro. Por outro lado, um prejuízo indica que a empresa está gastando mais do que está ganhando, o que pode levar a problemas financeiros e a necessidade de revisão nas estratégias operacionais ou de redução de custos.

FRIGOFAR INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA



BALANCETES PATRIMONIAIS - BPs:

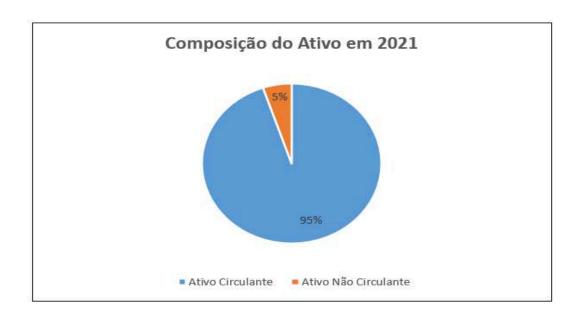
Seguem, de forma sintética, os valores dos principais grupos de contas dos BPs da FRIGOFAR:

	2021	AV	2022	AV	АН	2023	ΑV	АН
ATIVO	R\$ 18.367.768	100%	R\$ 24.375.467	100%	33%	R\$ 9.781.748	100%	-60%
Ativo Circulante	R\$ 17.418.225	95%	R\$ 23.730.797	97%	36,2%	R\$ 5.104.442	52%	-78,5%
Ativo Não Circulante	R\$ 949.543	5%	R\$ 644.671	3%	-32%	R\$ 4.677.306	48%	626%
PASSIVO	R\$ 17.308.234	100%	R\$ 23.684.548	100%	37%	R\$ 24.562.157	100%	4%
Passivo Circulante	R\$ 14.486.031	84%	R\$ 21.413.660	90%	48%	R\$ 18.764.796	76%	-12%
Passivo Não Circulante	R\$ 2.822.203	16%	R\$ 2.270.889	10%	-20%	R\$ 5.797.361	24%	155%
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	R\$ 1.059.534		R\$ 690.919		-35%	-R\$ 14.780.410		-2239%

AV – Análise Vertical AH – Análise Horizontal

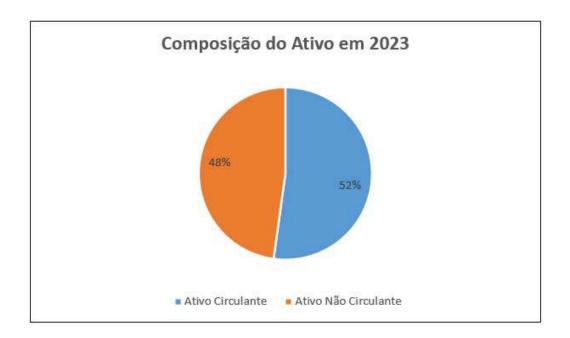
O **Ativo Circulante (AC)** representa os recursos que estão disponíveis ou que se tornarão disponíveis no curto prazo para a empresa realizar suas operações.

Em 2021, o Ativo Circulante totalizava a importância de R\$ 17.418.225, representando o percentual de 95% do Ativo Total:





No entanto, em 2023, esse valor diminuiu para R\$5.104.442, equivalente ao percentual de 52% do Ativo Total. Assim sendo, foi percebida variação absoluta negativa de R\$12.313.783, o que representa uma redução de 71%.



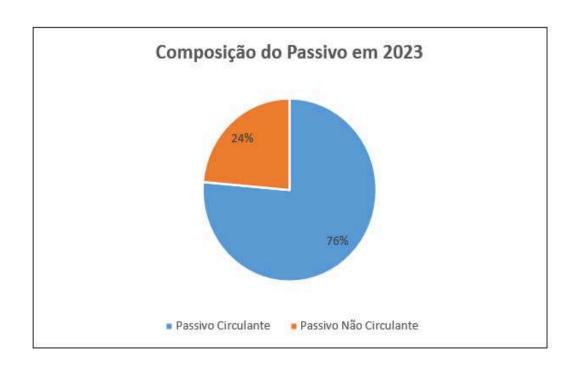
O **Passivo Circulante (PC)** é o grupo de contas onde estão classificadas todas as obrigações que a empresa tem com terceiros e que vencerão até o final do exercício seguinte.

Foi possível concluir que, durante o período de 2021 a 2023, o Passivo Circulante da empresa FRIGOFAR experimentou pequeno aumento que representou o percentual de 30%. Notou-se que, em 2021, o Passivo Circulante totalizava R\$ 14.486.031, representando o índice de 84% do Passivo Total:





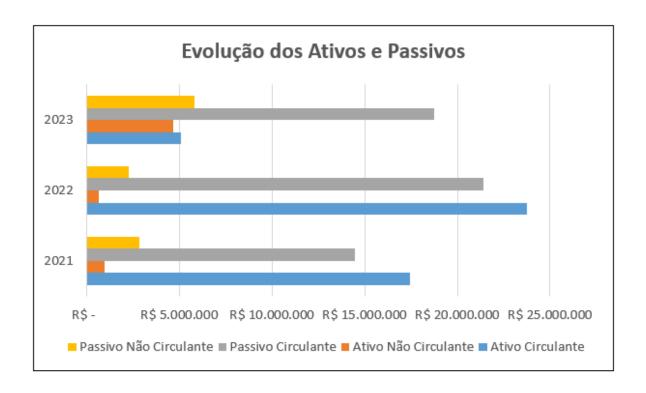
Em 2023, esse valor aumentou para R\$18.764.796, equivalente a 76% do Passivo Total, o que representa variação absoluta positiva de R\$4.278.766.





Desse modo, observou-se mudança significativa nos Ativos e Passivos da empresa.

Prosseguindo, no gráfico abaixo é possível notar a evolução dos Ativos e Passivos da empresa desde 2021 a 2023:



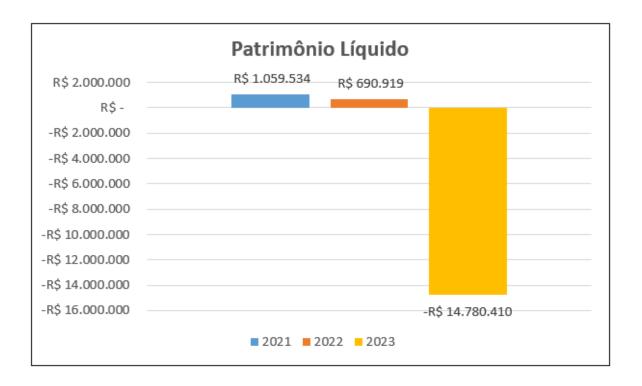
É possível notar que a empresa reduziu o Ativo Circulante de 2021 a 2023 e aumentou o Passivo Circulante. Isso demonstra que a empresa tornou-se menos líquida e apresentou uma piora em todos índices financeiros, que serão demonstrados na sequência da análise.

Quanto ao **Patrimônio Líquido (PL)** das requerentes, o mesmo, por definição, representa a diferença entre Ativo Total e Passivo Total.

Analisando a documentação contábil para o período de 2021 a 2023,



observou-se que o Patrimônio Líquido da FRIGOFAR passou por elevada variação.



Apurou-se que, em 2021, apresentou valor positivo de R\$1.059.534. Em 2023, essa cifra diminuiu para -R\$14.780.410.

Mediante a visualização do gráfico acima, constata-se que o Patrimônio Líquido da empresa piorou durante esse período.

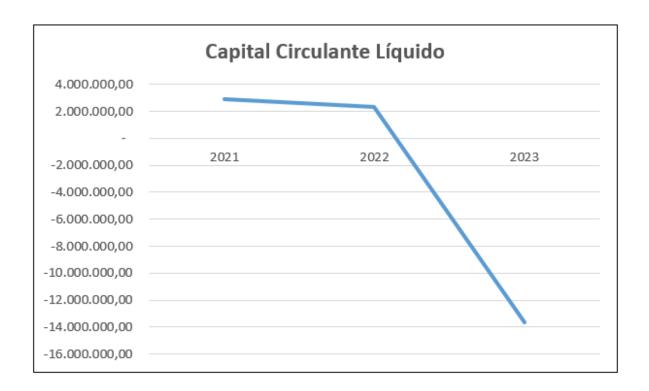
É crucial notar que o Patrimônio Líquido atingiu margem negativa, indicando que as dívidas superam os ativos. Diante desse cenário, é imperativo que a empresa foque em estratégias para reduzir seus custos operacionais, melhorar a eficiência e explorar novas fontes de receita. Além disso, a exploração de oportunidades de financiamento ou investimento e a consideração de parcerias estratégicas podem ser cruciais para fortalecer o Patrimônio Líquido e assegurar a sustentabilidade a longo prazo.



INDICADORES FINANCEIROS:

Capital Circulante Líquido (CCL) = Ativo Circulante (-) Passivo Circulante

Deste modo, o gráfico abaixo demonstra a evolução do Capital Circulante Líquido:



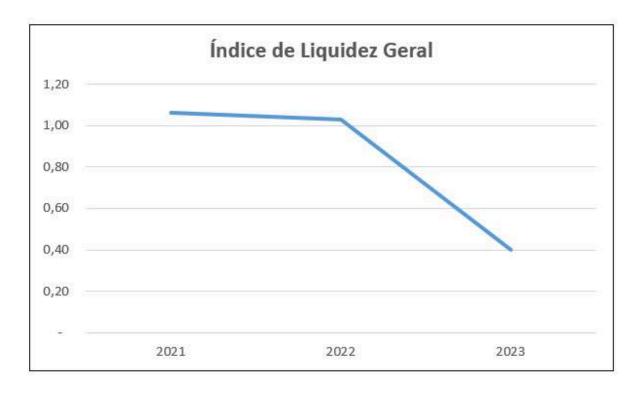
É possível perceber que o CCL da empresa teve um declínio de 2021 a 2023, tendo iniciado em 2021 com o valor de R\$2.392.194 e finalizado o ano de 2023 com valor negativo de -R\$13.660.354.

É importante monitorar o índice no ano de 2024 a fim de que a empresa possa reverter o CCL negativo e obter novamente um CCL positivo.



Índice de Liquidez Geral (ILG) = $\frac{Ativo\ Total}{Passivo\ Total}$

Segue abaixo a evolução do ILG:



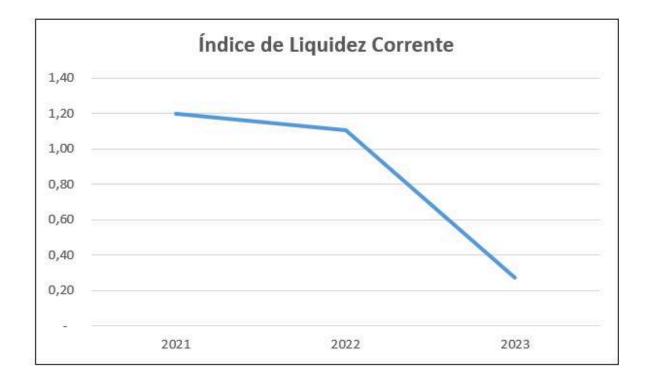
Ao analisar a evolução do (ILG), observamos uma trajetória descendente de 2021 a 2023. Em 2021 o índice estava positivo no valor de 1,06 e em 2023 chegou ao patamar de 0,40 indicando que a empresa não está líquida o suficiente.

É importante monitorar o índice em 2024 para que ultrapasse a barreira de 1,00 e para que não sofra quedas bruscas.

Índice de Liquidez Corrente (ILC) =
$$\frac{Ativo Circulante}{Passivo Circulante}$$

Segue abaixo a evolução do ILC:





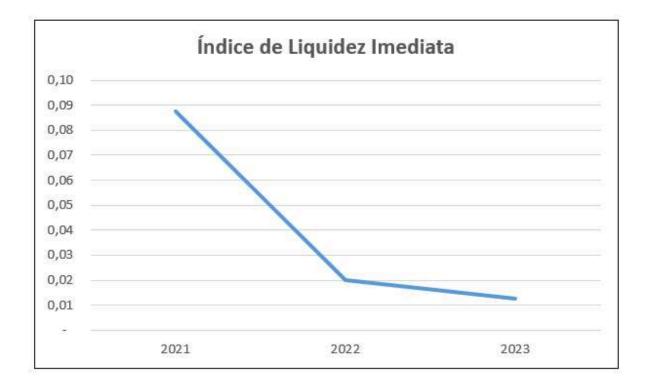
O ILC da empresa sofreu uma variação significativa entre 2021 e 2023. Iniciou com o índice de 1,20 em 2021 e finalizou com o índice de 0,27 em 2023.

É muito importante que o índice aumente ao longo do ano de 2024, pois está distante do patamar ideal (superior a 1,00).

Índice de Liquidez Imediata (ILI) =
$$\frac{Disponibilidades}{Passivo Circulante}$$

Deste modo, o gráfico abaixo apresenta a evolução do Índice de Liquidez Imediata:



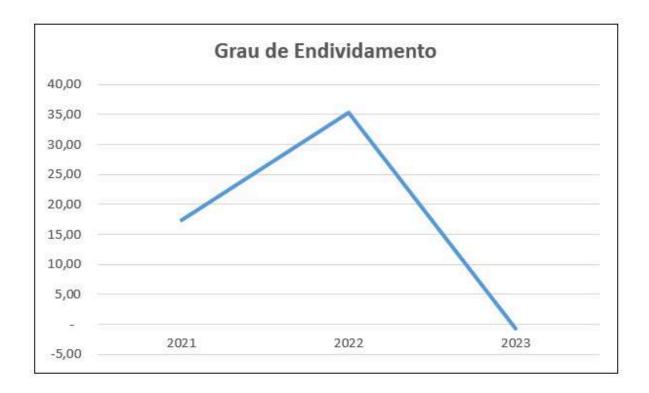


O ILI da empresa finalizou em 2021 com o índice de 0,09 e em 2023 finalizou com o índice de 0,01. Houve um declínio significante.

O Índice de Liquidez Imediata sempre esteve distante de 1,00, o que significa baixa liquidez em ativos disponíveis caso seja necessário quitar dívidas de curto prazo.

Deste modo, apresenta-se abaixo a evolução do Grau de Endividamento:





A empresa finalizou 2021 com um Grau de Endividamento no valor de 17,34. Finalizou em 2023 com um valor negativo de -0,66.

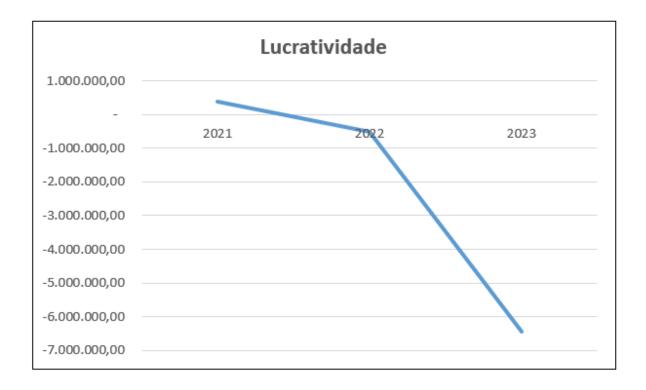
Trata-se de considerável modificação no Grau de Endividamento.

É crucial que a empresa obtenha um melhor desempenho e melhore seu Grau de Endividamento para um valor superior a 0,00 inferior a 1,00.

Lucratividade da Empresa

A seguir, demonstra-se, abaixo, a Lucratividade da empresa:





A empresa obteve lucro no ano de 2021 no valor de R\$396.544. 2022 e 2023 obteve prejuízos, chegando ao valor de -R\$6.433.650 em 2023.

É importante que a empresa busque manter o lucro em 2024 a fim de obter melhor desempenho financeiro e por fim melhorar os índices financeiros.

CONCLUSÃO:

A análise financeira da FRIGOFAR entre os anos de 2021 e 2023 revela uma deterioração significativa em seus indicadores. Houve redução substancial nos Ativos Circulantes ao longo desse período, indicando diminuição nos recursos disponíveis para as operações de curto prazo. Em contrapartida, o Passivo Circulante aumentou, refletindo um crescimento nas obrigações de curto prazo.



Essas mudanças resultaram em um Patrimônio Líquido negativo em 2023, sinalizando que os passivos superam seus ativos totais. Além disso, os índices de liquidez, como o Índice de Liquidez Geral (ILG) e o Índice de Liquidez Corrente (ILC), apresentaram uma tendência de queda ao longo do período analisado, indicando que a empresa pode enfrentar dificuldades em honrar suas obrigações financeiras.

O Grau de Endividamento (GE), ainda revela uma alta dependência de financiamento externo, o que pode aumentar o risco financeiro da empresa.

Diante desses desafios, é crucial que a FRIGOFAR implemente medidas corretivas. Isso inclui revisar sua estratégia financeira para reduzir o endividamento, melhorar a gestão de caixa e ativos líquidos, e buscar alternativas para restaurar a rentabilidade. Melhorar esses indicadores será fundamental para garantir a estabilidade financeira da empresa e sua capacidade de enfrentar desafios futuros com mais segurança.

FRIGORÍFICO SÃO MIGUEL LTDA

BALANCETES PATRIMONIAIS - BPs:

Seguem, de forma sintética, os valores dos principais grupos de contas dos BPs do FRIGORÍFICO SÃO MIGUEL.

Fundamental destacar que a empresa não apresentou o Balanço Patrimonial e a DRE para o ano de 2022.



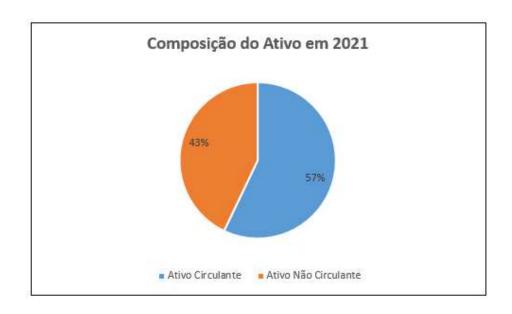
		2021	AV		2023	AV	AH
ATIVO	R\$	1.089.252	100%	R\$	5.628.002	100%	417%
Ativo Circulante	R\$	621.913	57%	R\$	20.619	0%	-96,7%
Ativo Não Circulante	R\$	467.339	43%	R\$	5.607.383	100%	1099,9%

PASSIVO	R\$	44.534	100%	R\$	44.725	100%	0%
Passivo Circulante	R\$	44.534	100%	R\$	44.725	100%	0,4%
Passivo Não Circulante							
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	R\$	1.044.718		R\$	5.583.277		434%

AV – Análise Vertical AH – Análise Horizontal

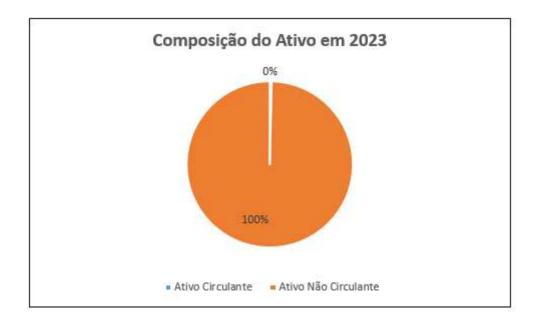
O **Ativo Circulante (AC)** representa os recursos que estão disponíveis ou que se tornarão disponíveis no curto prazo para a empresa realizar suas operações.

Observou-se que durante o período de 2021 a 2023, o Ativo Circulante da empresa FRIGORÍFICO SÃO MIGUEL experimentou uma redução de 96,7%. Em 2021, o Ativo Circulante totalizava a importância de R\$ 621.913, representando o percentual de 57% do Ativo Total:





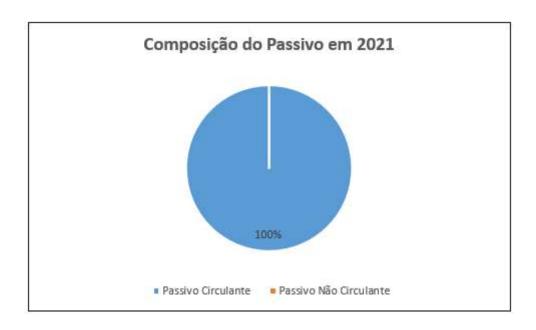
No entanto, em 2023, esse valor diminuiu para R\$20.619, equivalente ao percentual de 0,37% do Ativo Total. Assim sendo, foi percebida variação absoluta negativa de R\$601.294.



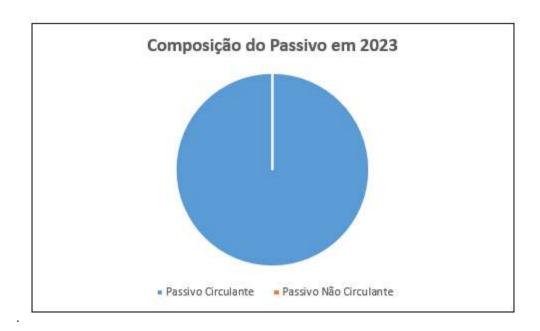
O **Passivo Circulante (PC)** é o grupo de contas onde estão classificadas todas as obrigações junto a terceiros e que vencerão até o final do exercício seguinte.

Foi possível concluir que durante o período de 2021 a 2023, o Passivo Circulante da FRIGORÍFICO SÃO MIGUEL experimentou aumento que representou o percentual de 0,4%. Notou-se que, em 2021, o Passivo Circulante totalizava R\$ 44.534, representando o índice de 100% do Passivo Total:





Em 2023, esse valor aumentou para R\$44.725, equivalente a 100% do Passivo Total. Isso representa uma variação absoluta positiva de R\$191.

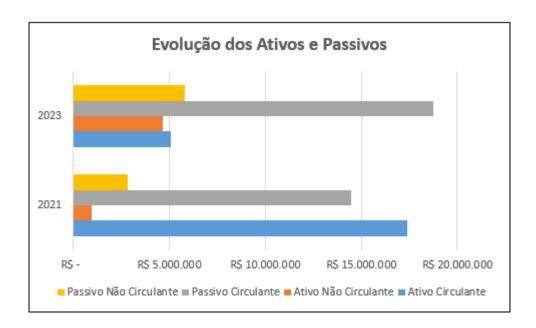


Houve mudanças significativas na estrutura das ativos e passivos entre 2021 e



2023.

Prosseguindo, no gráfico abaixo é possível notar a evolução dos ativos e passivos da empresa no ano de 2021 e no de 2023:

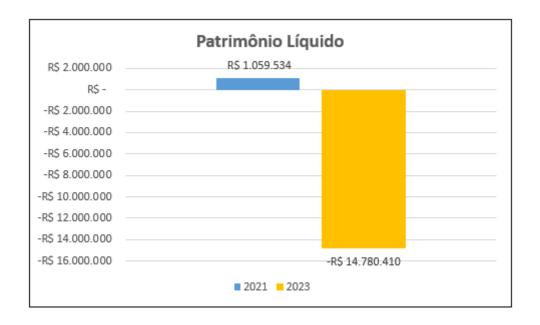


É possível notar que a empresa piorou a saúde financeira a curto prazo de 2021 a 2023, pois o ativo circulante diminuiu e o passivo circulante aumentou, ou seja, a empresa ficou menos líquida, o que será demonstrado nos índices financeiros a análise detalhada a seguir.

Quanto ao **Patrimônio Líquido (PL)** das requerentes, o mesmo, por definição, representa a diferença entre ativo total e passivo total.

Analisando a documentação contábil para o período de 2021 a 2023, observou-se que o Patrimônio Líquido da FRIGORÍFICO SÃO MIGUEL obteve uma considerável deterioração.





Apurou-se que em 2021, a empresa apresentou valor positivo de R\$1.059.534. Em 2023, essa cifra diminuiu para -R\$14.780.410.

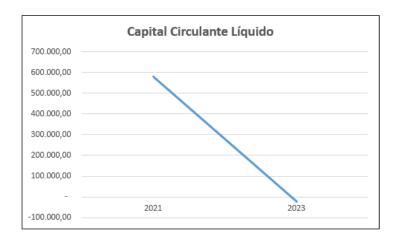
É crucial notar que o Patrimônio Líquido adentrou o território negativo em 2023, indicando que as dívidas da empresa superam seus ativos.

INDICADORES FINANCEIROS:

Capital Circulante Líquido (CCL) = Ativo Circulante (-) Passivo Circulante

Deste modo, o gráfico abaixo demonstra a evolução do Capital Circulante Líquido:





É possível notar que houve um grande declínio no CCL entre 2021 e 2023. Iniciou em 2021 com o valor de R\$577.378 e finalizou em 2023 com -R\$ 24.106.

Deste modo, será fundamental acompanhar a evolução do índice ao longo de 2024 para assegurar a evolução na gestão operacional da empresa.

Índice de Liquidez Geral (ILG) =
$$\frac{Ativo\ Total}{Passivo\ Total}$$

Segue abaixo a evolução do ILG:



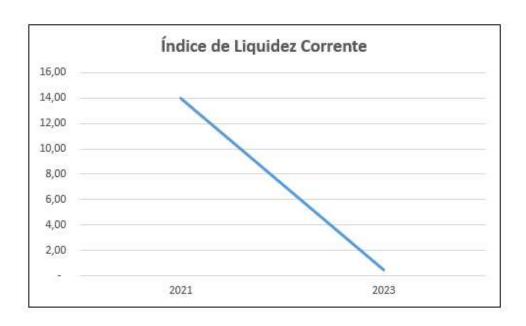


Em 2021, o ILG registrava um valor de 24,46,enquanto em 2023 o índice chegou ao patamar de 125,83.

É importante que mantenha essa tendência ao longo do ano de 2024 para que permaneça sempre com um valor superior a 1,00.

Índice de Liquidez Corrente (ILC) =
$$\frac{Ativo\ Circulante}{Passivo\ Circulante}$$

Segue abaixo a evolução do ILC:



O ILC apresentou grande variação negativa entre 2021 e 2023.

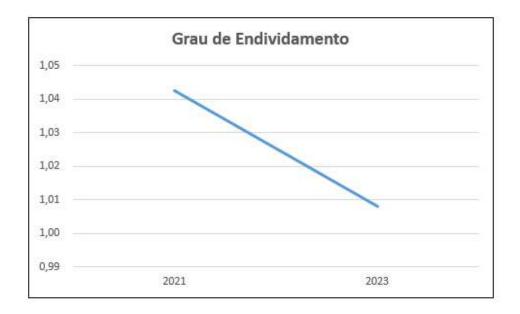
O gráfico acima permite observar que, em 2021 tinha o valor de 13,96 e em 2023 chegou ao patamar de 0,46, representando expressiva diferença entre os anos mencionados.



Desta maneira, para o ano de 2024 é importante reverter essa tendência a fim de buscar uma melhor saúde financeira para a empresa.

Grau de Endividamento (GE) = Passivo Circulante + Passivo Não Circulante Ativo Total

Deste modo, apresenta-se abaixo a evolução do Grau de Endividamento:



O grau de endividamento obteve melhoria, tendo iniciado 2021 com o valor de 1,04 e finalizado 2023 com o valor de 1,01.

Importante destacar que, sob visão contábil, o ideal é que o índice fique entre 0,00 e 1,00.

Lucratividade da Empresa



Com isso, demonstra-se, abaixo, a lucratividade da empresa:



A empresa obteve lucro acumulado em 2021 no valor de R\$137.108. Em 2023 obteve lucro de R\$123.769, ou seja, os custos e despesas não superaram as receitas. Mantendo o lucro a empresa deverá melhorar sua saúde financeira a longo prazo.

CONCLUSÃO:

Durante o período de 2021 a 2023, o Frigorífico São Miguel enfrentou desafios financeiros significativos. O Ativo Circulante experimentou uma queda drástica, indicando uma possível falta de liquidez no curto prazo. Em contraste, o Passivo Circulante teve um leve aumento, mantendo as obrigações de curto prazo relativamente estáveis.

O Patrimônio Líquido deteriorou consideravelmente, chegando a um valor negativo em 2023, sinalizando que as dívidas superaram os ativos. Os indicadores financeiros corroboram essas tendências adversas, com uma queda no Capital Circulante Líquido e no



Índice de Liquidez Corrente, indicando uma capacidade reduzida de cobrir dívidas de curto prazo com ativos disponíveis.

Apesar de uma melhoria no Índice de Liquidez Geral, outros indicadores como o Grau de Endividamento mostraram sinais de pressão financeira. Esses resultados sugerem que a empresa enfrenta desafios significativos em sua saúde financeira e precisa implementar medidas corretivas urgentes para reverter essa tendência negativa.

5. INSPEÇÃO NAS DEPENDÊNCIAS DAS REQUERENTES

5.1. VISTORIA IN LOCO:

A AJ diligenciou no endereço informado nos autos: Estrada RSC 453, Km 109, sem número, Bairro Rio Burati, Farroupilha/RS e inspecionou o principal estabelecimento das devedoras.

Tratam-se de parque fabril de bom porte, em localizada em ampla área, composta de maquinários, câmaras frias, matadouro, bretes, ambientes para o manejo da carne e sede administrativa, com capacidade instalada de abate certificada próximo a 115 cabeças de gado dia, mesmo havendo maior capacidade instalada de até 180 abates/dia.

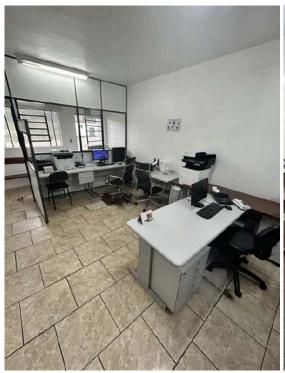
Todavia, atualmente, os abates acontecem, preferencialmente, nas quartas e sextas-feiras, sendo utilizados os demais dias para o trabalho de desossa para encaminhamento ao consumidor final

Atualmente, possuem 56 funcionários ativos, mas já tiveram cerca de 180 funcionários

Foi observado que as empresas mantêm suas atividades principais, cumprindo, *s.m.j*, a sua função social de promover empregos e estímulo à atividade econômica, em consonância com o art. 47 da LREF.



Abaixo as imagens do levantamento fotográfico:





















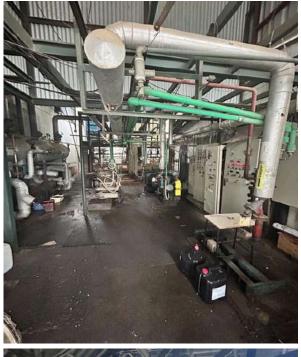
























6. DO DEVER DE DILIGÊNCIA DA AJ:

Esta AJ, conforme decisão do evento 18, e, por *dever de diligência* que lhe é imposto, deve o profissional nomeado munir o Magistrado de todas as informações atinentes ao procedimento recuperacional, porquanto tratar-se função imparcial de auxiliar do Juízo, possuindo *múnus* público e de interesse social.

Sobre o tema, conforme destaca Manoel Justino Bezerra Filho²:

"do administrador judicial depende, em grande parte, o bom ou mau resultado da falência ou da recuperação. Um administrador diligente irá trazer para a massa bens e recursos que um negligente sequer pensará que possam existir."

² Lei de Recuperação de Empresas e Falência: Lei 11.101/2005 comentada artigo por artigo. 14. ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2019, p.115.



Na mesma toada, leciona Paulo Fernando Campos Salles de Toledo³, sobre a função do Administrador Judicial:

"Saberá fazer ilações, descobrir fatos que se supunham ficar ignorados, ganhar causas que a omissão poderia conduzir ao fracasso".

Destarte, passa-se a expor temas que esta auxiliar julga pertinentes ao pedido de RJ para apreciação do MM. Juízo:

6.1. DO PEDIDO DE ESSENCIALIDADE DO BEM IMÓVEL E DOS BENS MÓVEIS (ITEM 7.1 DA INICIAL):

A fim de ser verificada, de fato, a manutenção das atividades empresariais das devedoras e, por conseguinte, a função social destas face o sistema econômico local, a AJ compareceu nas instalações das empresas, para fins de averiguar o uso dos bens e o status de realização das atividades.

Foi possível apurar que a utilização de diversos bens do ativo não circulante para fins de continuidade da atividade empresarial. Todavia, insta destacar que o pedido de essencialidade de bens se trata de requerimento genérico, sem menção detalhada dos bens e fundamentação sobre seu uso.

Nesta senda, compreende que há prejuízo, neste momento, a análise sobre o pedido de essencialidade, haja vista que não se sabe ao certo as características dos bens e seu uso nas atividades empresariais.

Com relação ao tema, é consolidado o entendimento do Tribunal do Rio Grande do Sul. Vejamos:

_

³ Toledo, RDM 122, p. 171.



RECUPERAÇÃO **AGRAVO** DE INSTRUMENTO. JUDICIAL. ESSENCIALIDADE DOS BENS DE PROPRIEDADE DA RECUPERANDA. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. DÉBITO FISCAL. ATOS CONSTRITIVOS DECORRENTES DE DÍVIDA FISCAL. PLEITO QUE VERSA SOBRE A ESSENCIALIDADE DOS BENS DE PROPRIEDADE DA RECUPERANDA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE PROVA ACERCA DA ESSENCIALIDADE. A Lei 14.112/2020, que promoveu modificações na Lei de Recuperação Judicial e Falência (Lei 11.101/2005), desencadeou uma importante decisão da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que levou ao cancelamento do Tema Repetitivo 987, cujo foco estava na discussão da possibilidade de impor atos restritivos a empresas em recuperação judicial durante processos de execução fiscal, seja por dívidas tributárias ou não tributárias. Isso permite que o juízo da recuperação analise e delibere sobre tais atos constritivos para assegurar que o plano de recuperação judicial não seja prejudicado. - A essencialidade dos bens dados em garantia dos créditos deve ser reconhecida pelo juízo da recuperação, que tem melhores condições de dizer dos efeitos que o desapossamento possa causar ao soerguimento da empresa (AgInt no AREsp n. 1.932.909/MT). - Contudo, para que seja declarada a essencialidade dos bens e, por via de consequência, determinada a substituição das constrições, deve a empresa em Recuperação Judicial comprovar a essencialidade dos bens e realizar a indicação de outros em substituição. O fato da empresa operar com o transporte de passageiros não afasta a necessidade de se comprovar a real essencialidade dos bens debatidos nestes autos. Estava ao alcance da parte agravante comprovar qual seria o prejuízo imediato decorrente dos atos constritivos sobre os veículos em liça, assim como poderia ter sido muito bem demonstrado o impacto de tais atos constritivos sobre o fluxo de caixa da empresa em recuperação ou que linhas, contratos públicos ou contratos privados correriam sério risco de descumprimento. Não fosse isso, em se tratando de discussão que envolve crédito tributário, sequer houve a apresentação de bens em substituição aqueles dos quais a parte recuperanda entende como essenciais. Não menos importante é o fato de que em sede de contrarrazões, o Estado do Rio Grande do Sul destacou a inexistência de pedido/requerimento que versasse sobre o parcelamento dos débitos fiscais. Assim, diante do caráter genérico das alegações que versam sobre



a declaração de essencialidade, é de ser mantida a decisão recorrida. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. UNÂNIME.(Agravo de Instrumento, Nº 51187583720238217000, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Julgado em: 26-10-2023)

Sendo assim, esta AJ entende que deverá haver melhor abordagem do tema por parte das autoras, esclarecendo quais bens deseja que sejam tornados essenciais da relação do seu ativo não circulante.

Além destes, foi requerida a essencialidade do imóvel onde se localiza o parque fabril, na cidade de Farroupilha/RS. Segundo informam as empresas, o bem é de sua propriedade, o que se deu por força de contrato de compra e venda ainda não registrado.

Ocorre que, compulsando os autos, não se verifica a menção ao nº de matrícula do imóvel, tampouco a juntada do referido contrato de compra e venda ou até mesmo da cópia atualizada da matrícula.

Novamente, trata-se de pedido genérico.

Sendo assim, não há certeza sobre a real situação registral do bem, de modo que, esta AJ entende que, antes da declaração da sua essencialidade, é fundamental a análise completa da matrícula a ele vinculada e do respectivo contrato de compra e venda.

Portanto, opina para que as autoras sejam intimadas para apresentar o contrato de compra e venda envolvendo o bem, informando seu número de matrícula e, havendo declaração futura sobre a essencialidade, seja o bem tornado indisponível enquanto perdurar a recuperação judicial, havendo deferimento do processamento.

Além disso, o pedido liminar de essencialidade dos bens menciona também veículos (item 9, liminarmente alínea *b* da inicial), porém sem informar placas, sem acostar documentos e sem abordagem deste pedido em seu item 7.1 da inicial.



Dessa forma, opina pela intimação das autoras para que esclareçam a quais veículos se referem, acostando os documentos correspondentes e indicando o exato uso nas atividades empresariais.

6.2. DO PEDIDO DE SUSPENSÃO DOS PROTESTOS EXISTENTES EM FACE DAS EMPRESAS (ITEM 7.2 DA INICIAL):

As requerentes pleiteiam a suspensão dos efeitos dos protestos já efetivados e a proibição de levar a protestos novos títulos em que as requerentes figurem como devedoras.

Quanto ao pedido - suspensão dos efeitos dos protestos já efetivados - há ausência de previsão legal para a determinação da exclusão do nome do devedor em recuperação judicial no rol de inadimplentes, podendo ser aplicado, por analogia, o art. 6, §4º⁴ da LRF, podendo ser determinada a suspensão dos efeitos dos protestos, para que se dê a possibilidade da empresa em recuperação possa emergir da situação de crise.

Nesse sentido, pacífica é a jurisprudência oriunda do Tribunal de Justiça do Estado, conforme verifica-se abaixo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. TUTELA DE URGÊNCIA. PRETENSÃO DE CANCELAMENTO DE PROTESTOS E BAIXA DE INSCRIÇÃO NEGATIVAS EM NOME DA RECUPERANDA.DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE NESTE MOMENTO PROCESSUAL.

⁴ Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

^{§ 4}º Na recuperação judicial, a suspensão de que trata o **caput** deste artigo em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial.



1) Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência direcionado à suspensão dos protestos e dos registros negativos em nome da recuperanda. 2) No momento do deferimento do processamento da recuperação judicial, por não existir nenhuma deliberação acerca da exigibilidade dos créditos que serão, posteriormente, objeto do plano de recuperação, não há que se falar em exclusão do nome da empresa recuperanda dos órgãos de proteção ao crédito, tampouco de suspensão de protestos. orientação do Enunciado 54 aprovado na I Jornada de Direito Comercial CJF/STJ, entendimento jurisprudencial consolidado. 3) Em que pese a boa-fé da recuperanda, o oferecimento de imóvel como caução não altera o entendimento acima esposado, considerando que não existe previsão legal quanto à possibilidade de restringir direitos dos credores na fase de deferimento do processamento da recuperação judicial. 4) Situação diversa ocorrerá se for deferida a recuperação judicial à agravante, pois por força da novação operação, nos termos do art. 59 da Lei nº 11.101/2005, será possível a suspensão/supressão das anotações negativas, inclusive protestos existentes em nome da recuperanda. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento, Nº 52510672220238217000, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Niwton Carpes da Silva, Julgado em: 23-11-2023).

Portanto, sobre o requerimento, a AJ **opina** pela análise do caso concreto, visto que, mesmo não havendo a previsão legal específica, há a possibilidade da aplicação por analogia da LREF, sedimentado na preservação da empresa, princípio basilar do direito recuperacional e falimentar pátrio.

6.3. DO PEDIDO DE ESSENCIALIDADE DA CONTA BANCÁRIA (ITEM 7.3 DA INICIAL):



Requerem, as autoras, seja declarada a essencialidade da conta bancária nº 12140-0, agência nº 748, junto ao Banco Sicredi, de titularidade do CNPJ nº 08.725.249/0001-76.

Fundamentam o pedido na necessidade de manutenção das atividades, bem como cumprimento de obrigações corriqueiras como folha de pagamento dos colaboradores, fornecedores, contas de água, luz, entre outros.

Ocorre que, no entendimento desta auxiliar, tal pedido não prospera, consoante análise a seguir.

Não se pode olvidar que a empresa em recuperação judicial necessita de certa segurança, a partir de decisões judiciais, para fins de promover a continuidade de suas atividades, visando o seu soerguimento.

Todavia, é fundamental destacar que as essencialidades buscadas devem sempre ser cuidadosamente analisadas, uma vez que as proteções trazidas pela LREF não podem ter como consequência o prejuízo de credores não sujeitos aos ditames da Lei.

Compreensível o receio acerca da possibilidade de realização de travas bancárias na dita conta. Entretanto, a mesma não pode possuir caráter inalcançável.

Via de regra, existem dois tipos principais de travas bancárias, sendo elas, a trava bancária oriunda de credor cujo crédito é concursal, e aquela originada de credor cujo crédito é extraconcursal.

Nesta senda, incumbe às empresas autoras comunicarem a ocorrência das travas bancárias, sendo que, tratando-se de crédito concursal, possivelmente haverá a determinação judicial para o desbloqueio e, tratando-se de crédito extraconcursal, deverá haver a adequada fundamentação sobre o perigo do dano em caso de manutenção da



trava bancária, visto que é direito do credor extraconcursal levar à cabo as medidas que compreende necessárias para buscar seu crédito.

Além disso, as autoras não fundamentam seu pedido em algum contrato específico que receiam resultar em constrição bancária, o que impede o deferimento do seu pedido, ao entender desta AJ.

Outrossim, com relação ao tema, cristalino que incumbirá às pretensas recuperandas informarem, nos autos, quando da ocorrência da constrição bancária e, então, esta deverá ser analisada levando em consideração a sujeição ou não do crédito/contrato que originou a medida, bem como o momento processual em que se encontra a empresa no caso de deferimento do processamento, entre outros fatores que influenciam na tomada da decisão.

Importa destacar, ainda, que a conta bancária não faz parte do patrimônio chamado "bens de capital" da empresa, ou seja, não há fundamento legal para que toda e qualquer constrição seja rechaçada, devendo haver análise caso a caso.

Nesse sentido, pacífico é o posicionamento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cujas ementas vão abaixo colacionadas:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE ESSENCIALIDADE. DINHEIRO. IMPOSSIBILIDADE. BEM INCORPÓREO E FUNGÍVEL. 1. Trata-se de recuperação judicial promovida pela parte ora recorrente, na qual foi ventilado pedido de tutela de urgência calcado na declaração de essencialidade de valores que transitem em sua conta bancária. 2. Não há vedação legal à constrição de bens para fins de adimplemento de créditos ou obrigações não sujeitas ao processo de recuperação judicial, salvaguardada a possibilidade de o Juízo da recuperação judicial avaliar o caráter essencial do bem constrito para a atividade empresária da recuperanda. 3. É pressuposto do processo de



recuperação judicial a viabilidade econômica da empresa, devendo esta lograr êxito em cumprir com suas obrigações que contrair durante o processo de recuperação sem a tutela do estado, não podendo a devedora meramente alegar a necessidade de pagamento de fornecedores, funcionários e prestadores de serviço para obter benefícios os quais a própria Lei nº 11.101/05 não instituiu. 4. O Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.758.746/GO, fixou entendimento de que o bem "dinheiro (bem intermediário de troca)" não é apto a ser classificado como bem de capital, justamente por ser bem incorpóreo e fungível e não participar materialmente do processo de produção. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.(Agravo de Instrumento, Nº 51467718020228217000, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lusmary Fatima Turelly da Silva, Julgado em: 26-04-2023). (grifo próprio).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO GARANTIDA POR CESSÃO FIDUCIÁRIA DE RECEBÍVEIS. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. RECEBÍVEIS NÃO SÃO CONSIDERADOS BENS DE CAPITAL. SUSPENSÃO DA TRAVA BANCÁRIA. DESCABIMENTO. 1) Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que deferiu o pedido de tutela de urgência e reconheceu a essencialidade dos valores e recebíveis que transitarem na conta corrente de titularidade das requerentes. 2) O argumento de que "grande parte do faturamento está comprometido em cédulas de crédito bancário com cessão fiduciária de recebíveis em garantia firmado junto ao sistema bancário não pode vincular o juízo que, nem por isso, pode revogar as disposições expressas do art.49, §3°, da Lei n.11.101/2005, que garante que essa espécie de crédito é extraconcursal e não sujeitas ao processo recuperacional. A recuperanda deve apresentar um plano de recuperação factível com sua realidade, apesar dos maus negócios celebrados anteriormente, e que evidencie solvabilidade. 3) Sem embargo, mas o §3º do art.49 da Lei n.11.101/05 é claro em afirmar que o crédito fiduciário, arrendamento mercantil, promessa de compra e venda registrada e reserva de domínio, são créditos que NÃO se submetem aos efeitos da recuperação judicial e NELES PREVALECERÃO os direitos de propriedade



sobre a coisa, não se permitindo, contudo, a venda ou retirada do estabelecimento do devedor DOS BENS DE CAPITAL essenciais à atividade empresarial. 4) É de sabença geral que o dinheiro não é bem de capital, como também não o são bens de capital os recebíveis cedidos fiduciariamente em garantia. Logo, não há que se falar em essencialidade. No ponto, é a lição do Min. Marco Bellizze, no REsp n. 1.758.746/GO. 5) Há de ser considerado que, em se tratando de cessão fiduciária de direitos creditórios, a garantia não recai sobre um bem corpóreo infungível, que se encontre na posse direta do devedor, de modo que possa ser entregue ao titular da propriedade fiduciária ao final do período de suspensão, se persistir o inadimplemento, nos termos do art. 1.361, do Código Civil, mas sim de valores ingressados em conta das agravadas (dinheiro), cuja posse direta e indireta já é atribuída ao credor fiduciário e que não são tidos como bens de capital essenciais. 6) Assim, apesar da afirmação que o dinheiro ou o valor depositado seria essencial à atividade econômica das recuperandas, há de ser reformada a decisão guerreada, no ponto, para determinar a manutenção das travas bancárias. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravo de Instrumento, Nº 52101941420228217000, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Niwton Carpes da Silva, Julgado em: 25-05-2023)

Portanto, opina pelo indeferimento do pedido de essencialidade da conta bancária, uma vez que a análise sobre eventual constrição na dita conta deverá ocorrer pontualmente.

6.4. DO PEDIDO DE MANUTENÇÃO DA ENERGIA ELÉTRICA (ITEM 7.4 DA INICIAL):

As empresas aduzem, em sua inicial, que estão inadimplentes com relação aos pagamentos do fornecimento de energia elétrica correspondentes aos meses de janeiro a abril de 2024.



Tendo em vista a declarada dívida, as autoras demonstram receio com eventual determinação de corte do fornecimento de energia elétrica pelas empresas Boven Comercializadores de Energia Ltda, Camara Com. Energia Elétrica CCEE, RGE Sul Distribuidora de Energia S.A. e Ludfor Comercializadora Ltda.

Deste modo, buscam, de forma liminar, sejam as supracitadas empresas notificadas para que se abstenham de realizar o interrompimento do fornecimento de energia em virtude das dívidas relativas aos meses de janeiro a abril de 2024.

Inobstante a temática tenha sido tratada por esse MM. Juízo por meio da decisão liminar contida no ev. 29, na qual determinou a abstenção de interrupção do fornecimento de energia elétrica, esta AJ, a título de registro, manifesta seu entendimento ao encontro daquele proferido na r. decisão do ev.29.

Por certo que as dívidas até a data do pedido de recuperação judicial, em caso de deferimento do processamento, estarão automaticamente sujeitas ao feito, nos termos do art. 49 da LREF.

Nesse sentido, as inadimplências ocorridas até o marco legal disposto pelo referido artigo não podem ser objeto de cobrança em face das empresas ou tomada de medidas expropriatórias pelos credores em relação às autoras, o que é o caso.

Nesta senda, os créditos de concursalidade inequívoca deverão se submeter a este feito, caso haja o deferimento do processamento.

6.5. DO PEDIDO DE CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL E AUSÊNCIA DE PEDIDO DE CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL (ART. 69-G E 69-J DA LREF):



O pedido de consolidação substancial realizado na alínea f do item 9 da exordial merece guarida considerando os documentos anexados aos autos.

As empresas se apresentam como grupo econômico, com parte da documentação exigida pelo art. 51 da LREF juntada de maneira consolidada, a exemplo da Relação de Credores (Ev. 1, ANEXO14) e Relação dos Processos (Ev. 1, ANEXO12).

Sobre o tema, a Lei nº 14.112/2020 trouxe importantes orientações que, anteriormente, eram discutidas sob a ótica da jurisprudência, e que agora fazem parte do texto legal e apresenta critérios técnicos para a concessão da consolidação substancial, *in verbis*:

Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses: (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

I - existência de garantias cruzadas; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

II - relação de controle ou de dependência; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

III - identidade total ou parcial do quadro societário; e (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

Art. 69-K. Em decorrência da consolidação substancial, ativos e passivos de devedores serão tratados como se pertencessem a um único devedor. (Incluído pela Lei nº 14.112. de 2020) (Vigência)

§ 1º A consolidação substancial acarretará a extinção imediata de garantias fidejussórias e de créditos detidos por um devedor em face de outro. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)



§ 2º A consolidação substancial não impactará a garantia real de nenhum credor, exceto mediante aprovação expressa do titular. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

Art. 69-L. Admitida a consolidação substancial, os devedores apresentarão plano unitário, que discriminará os meios de recuperação a serem empregados e será submetido a uma assembleia-geral de credores para a qual serão convocados os credores dos devedores. (Incluído pela Lei nº 14.112. de 2020) (Vigência)

§ 1º As regras sobre deliberação e homologação previstas nesta Lei serão aplicadas à assembleia-geral de credores a que se refere o **caput** deste artigo. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 2º A rejeição do plano unitário de que trata o **caput** deste artigo implicará a convolação da recuperação judicial em falência dos devedores sob consolidação substancial. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

Assim, a consolidação substancial, conforme previsto no art.

69-J, pode ser autorizada pelo juiz de forma excepcional, quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos. Isso deve ocorrer cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, duas das seguintes hipóteses: *i.* existência de garantias cruzadas; *ii.* relação de controle ou de dependência; *iii.* identidade total ou parcial do quadro societário; e *iv.* atuação conjunta no mercado entre os postulantes. Em

decorrência da consolidação substancial, ativos e passivos de devedores serão tratados como se

A **configuração de um grupo econômico** no Brasil é geralmente determinada pela existência de controle comum, que pode ser direto ou indireto, e pela interdependência entre as empresas. No entanto, a legislação brasileira não fornece uma definição clara e abrangente de "grupo econômico". Em geral, os tribunais brasileiros têm

pertencessem a um único devedor (Art. 69-K).



interpretado a existência de um grupo econômico com base em critérios como controle comum, inter-relação de atividades e intercâmbio de recursos.

In casu, há o preenchimento dos requisitos legais para o deferimento do pedido, como relação de controle ou de dependência, identidade parcial do quadro societário, conforme os documentos que demonstram o Quadro de Sócios e Administradores anexos, extraídos do sítio eletrônico da Receita Federal, bem como atuação conjunta no mercado.

A consolidação processual, conforme previsto no Art. 69-G, permite que devedores que integram um grupo sob controle societário comum solicitem recuperação judicial sob consolidação processual. Isso resulta na coordenação de atos processuais, mantendo a independência dos devedores, de seus ativos e passivos (Art. 69-I). Cada devedor deve apresentar individualmente a documentação exigida (Art. 69-G, § 1°), e os credores de cada devedor deliberarão em assembleias-gerais de credores independentes (Art. 69-I, § 2°).

Embora no presente caso as empresas não tenham requerido expressamente a consolidação processual, esta poderá ser realizada pelo MM Juízo, de forma atraída, havendo deferimento da consolidação substancial.

7. CONCLUSÕES:

A AJ procedeu a análise das informações e documentos contidos nos autos do pedido de recuperação judicial e constatou que as requerentes **atingiram os** *scores* **mínimos necessários**, segundo o **Modelo de Suficiência Recuperacional (MSR)**, na matriz I - Índice de suficiência recuperacional (ISR), matriz II - Índice de Adequação Documental Essencial (IADE) e na matriz III - Índice de Adequação Documental Útil (IADU).



Porém, sobre a última matriz, há necessidade de complementação da seguinte documentação no prazo de 30 dias:

- **a.** Balanço Patrimonial de 2022 da empresa Frigorífico São Miguel Ltda;
- **b.** Demonstração de Resultado do Exercício (DRE) de 2022 da empresa Frigorífico São Miguel Ltda;
- c. As Demonstrações de Fluxo de Caixa (DFCs) de 2021, 2022 e 2023 das prestensas recuperandas, bem como as projeções para 2024 correspondente também a todas as requerentes;
- d. Indicação dos salários dos funcionários (empregados) e parcelas pendentes de pagamentos;
- e. Relatório detalhado do passivo fiscal na esfera Municipal pra ambas as requerentes e também da esfera Estadual para o Frigorífico São Miguel.

Em relação à documentação não apresentada, ela é necessária para a análise do pedido, mas pode ser facilmente sanada pelas requerentes, por meio de emenda à inicial. Ainda assim, a documentação dos itens acima são mandatórias para o deferimento do processamento da Recuperação Judicial.

Quanto à análise financeira dos documentos contábeis apresentados, a AJ entende que as requerentes possuem, preliminarmente, perfil razoável para ingressarem com a RJ, devendo, apenas, trazer aos autos a documentação faltante e explicações sugeridas.

Isso posto, **opina-se pelo deferimento do processamento da** recuperação judicial das requerentes, com Emenda à Inicial para complementação, em virtude de terem atingido os *scores* mínimos necessários segundo o Modelo de Suficiência Recuperacional (MSR) em todas as matrizes analisadas.



8. ENCERRAMENTO:

A signatária dá por encerrado o presente Laudo de Constatação Prévia, e se coloca à inteira disposição deste MM. Juízo para quaisquer esclarecimentos porventura necessários.

Caxias do Sul/RS, 07 de maio de 2024.

MRS - ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL